



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.721643/2017-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-005.143 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CM LUX CONSULTORIA E ILUMINAÇÃO EIRELLI ME  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.**

Considerando que constitui óbice ao ingresso no Simples Nacional a existência de débito não regularizado dentro do prazo previsto pela legislação de regência, deve ser mantido o indeferimento da opção pelo por esse regime tributário favorecido e unificado quando comprovado que o sujeito passivo, em 31/01/2017, encontrava-se em débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL que impediu o acesso da recorrente ao regime.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 18470.721643/2017-76  
Acórdão n.º **1402-005.143**

**S1-C4T2**  
Fl. 141

---

Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone  
(Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o indeferimento da opção ao Simples Nacional da Recorrente, feito pela Recorrente no dia 04/01/2017, devido a constatação de débito sem a exigibilidade suspensa.

O Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de fls. 4 (arquivo acostado na impugnação), registrado em 12/02/2017 foi fundamentado no art. 17, inciso V da Lei Complementar n. 123/2006 (existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa).

Motivaram o indeferimento um débito de CSLL, com período de apuração 02/2010 e valor original de R\$ 295,12, e um débito de IRPJ inscrito em dívida ativa em 09/12/2015, com código de receita 3551.

O contribuinte, ofereceu manifestação de inconformidade requerendo sua inclusão no Simples Nacional, alegando, em síntese, que o débito de CSLL foi pago tempestivamente; e que o débito de IRPJ inscrito em dívida ativa foi pago por compensação.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o indeferimento a opção do Simples Nacional, por entender que a Recorrente não teria regularizado o débito de IRPJ dentro do prazo legal, nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, ou seja, até 31/01/2017.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas do indeferimento a opção ao Simples Nacional da Recorrente e o argumento de defesa é apenas relativo ao pagamento dos débitos, entendo que a solução da lide trata estritamente da análise da prova do pagamento e do prazo para regularização do débito.

Consta nos autos que a Recorrente quitou dentro do prazo o débito de CSLL, código de receita 2372, dentro do prazo legal, entretanto, o motivo da manutenção do indeferimento da opção ao Simples pelo v. acórdão recorrido se deu devido ao débito de IRPJ inscrito em dívida ativa, com o código 3551.

A Recorrente alega que pagou o débito de IRPJ inscrito em dívida ativa por meio de compensação, entretanto, indica outro código de receita 2089 para o débito, não comprovando nos autos que quitou o débito correto.

Ao analisar os documentos acostados ao Recurso Voluntário notei que o débito de IRPJ, código 2089, que a Recorrente alega ter quitado foi o motivo de indeferimento apontado em outro Termo de Opção ao Simples Nacional de 24/12/2015, não sendo objeto do Termo de Indeferimento deste processo em epígrafe, que foi expedido em 12/02/2017.

Sendo assim, entendo que a Recorrente não conseguiu comprovar que pagou o débito de IRPJ inscrito em dívida ativa, com o código de receita 3551, devendo Termo de Indeferimento a Opção do Simples Nacional ser mantido.

Este é o mandamento do artigo 17 da Lei 123/06, que prescreve que na ausência de comprovação da liquidação pelo pagamento ou suspensão da exigibilidade pelo parcelamento dos débitos apontados, deve ser indeferido a Opção ao Simples Nacional feita pela contribuinte.

*Lei Complementar nº123/2006*

*Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*[...]*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou*

*Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa Resolução CGSN n.º 4, de 2007:*

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*(...)*

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

Sendo assim, voto por manter o v. acórdão recorrido e o Termo de Indeferimento à Opção ao Simples Nacional da Recorrente.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves